



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026346-49.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante SILVIO CEZAR DA CONCEIÇÃO SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.256

Apelação Cível nº 1026346-49.2024.8.26.0577

Apelante: Silvio Cezar da Conceição Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São José dos Campos - 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Emerson Norio Chinen

Ementa: ACIDENTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário, por ausência de incapacidade laborativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) definir se houve cerceamento de defesa; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de algum benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há cerceamento de defesa quando o indeferimento de quesitos complementares é devidamente fundamentado e não resulta em prejuízo concreto à parte, sobretudo quando os esclarecimentos solicitados se mostram irrelevantes.

O laudo pericial atesta ausência de sequela funcional decorrente da fratura no dedo anelar, registrando preservação da força muscular, mobilidade articular e demais funções motoras. A perícia foi elaborada por profissional imparcial e sob o contraditório, com fundamentação clara e consistente, não sendo necessária nova diligência.

O Tema nº 416 do STJ não se aplica ao caso, pois permanece necessário demonstrar algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no caso.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada e recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de p. 183-185 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por não se constatar qualquer grau de incapacidade laborativa para a atividade habitual. A sentença ainda indeferiu o reembolso dos honorários periciais nos próprios autos.

O autor opôs embargos de declaração (p. 192-199), que foram rejeitados (p. 200).

Inconformado, apela o autor buscando a reforma da sentença (p. 203-218). Suscita preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento dos quesitos complementares. No mérito, em suma, alega que possui sequelas que reduzem sua capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido nos termos da inicial. Subsidiariamente, pede a conversão do julgamento de diligência para a realização de nova perícia.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada.

Verifica-se cerceamento de defesa quando o julgador indefere ou deixa de se pronunciar sobre a produção de prova necessária ao julgamento da demanda ou fundamenta a sentença em prova insuficiente.

Nessa linha, a ausência de esclarecimentos, por si só, não implica cerceamento de defesa, sendo necessária a demonstração efetiva do prejuízo (*pas de nullité sans grief*), que não pode ser presumido. No caso, limitou-se a argumentar que a prolação da sentença, sem a intimação do perito para prestar os esclarecimentos solicitados, constitui cerceamento e decisão surpresa.

Nem uma coisa, nem a outra. O juízo pode indeferir as provas que julgar inúteis ou protelatórias, portanto, o encerramento da instrução e o

sentenciamento do feito, desde que feitos de forma fundamentada, não caracteriza cerceamento de defesa. Ademais, como dito, **o autor não se prestou a demonstrar por que razão o esclarecimento era de fato necessário** e por que sua omissão causou prejuízo.

O perito descreveu o histórico do acidente, identificou a fratura do anelar da mão esquerda e concluiu que não há, no presente momento, qualquer sequela funcional. Foram examinadas força muscular, mobilidade articular, coordenação motora e aspectos neuropsicológicos, todos preservados.

Os quesitos complementares apresentados também não evidenciam a necessidade de nova manifestação pericial, não trazem elementos novos, tampouco demonstram lacunas ou omissões relevantes que justifiquem nova manifestação do perito – todos os quesitos já estavam respondidos.

Em suma, o simples inconformismo do autor não configura motivo suficiente para sua rejeição. O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação.

Vencida a preliminar, passo ao exame do mérito.

O autor narrou ter trabalhado, de 19/03/2018 a 13/12/2018, como montador de máquinas na empresa Prestem Recursos Humanos Ltda. Afirmou narrou ter sofrido acidente de trabalho em 05/06/2018, no qual fraturou o dedo anelar esquerdo. Sustentou que tal lesão acarretou redução permanente de sua capacidade para o trabalho, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Recebeu auxílio-doença acidentário de 24/02/2019 a 03/05/2019.

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 118-125, elaborado pelo Dr. Luciano Ribeiro Árabe Abdanur, que assim discutiu o

caso (grifos meus):

a) Queixa que o(a) periciando apresenta no ato da perícia.

O periciado refere que sofreu acidente de trabalho em 5/6/2018. Refere fratura do anelar da mão esquerda. Refere que fez tratamento conservador. Refere dores.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

Fratura do dedo anelar esquerdo.

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

Trauma.

(...)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Sim.

*O periciado sofreu acidente de trabalho em 5/6/2018 (espécie 91, folha 55). Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. **Não há sequela funcional. A força e mobilidade estão preservadas.***

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

Não há doença incapacitante atual.

As partes foram intimadas e se manifestaram sobre o laudo. Na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A despeito do apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi convincente ao demonstrar que ele não apresenta incapacidade laborativa para a atividade habitual, registrando que segundo a avaliação clínica não havia razões empíricas para concluir de outro modo. Veja-se a descrição do exame físico (p. 120-121):

Osteoarticular: mobilidade preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas.

Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor que lhe cabe. O documento foi produzido com base nos elementos constantes dos autos, no conhecimento técnico-científico do perito e nos dados empíricos observados diretamente no exame clínico.

A prova pericial foi produzida por profissional imparcial de confiança do juízo e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório e, tal como afirmado acima, não há razão para que a conclusão exposta no laudo não seja respeitada.

Quanto ao Tema nº 416 do STJ, não se aplica ao caso. O STJ definiu que, havendo efetiva redução da capacidade laborativa, o grau desta redução não interfere na concessão do benefício. Assim, permanece necessário demonstrar que a lesão causa algum prejuízo concreto ao desempenho da atividade habitual, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, outro não poderia ser o deslinde da ação. Para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade para a atividade habitual. Ausente qualquer requisito, impõe-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manutenção da sentença.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator